

# Unidade IV

## A personalidade do Estado

Teoria Geral do Estado | Professor Gabriel Azevedo

# A personalidade jurídica do Estado

Verificações históricas determinam que a concepção do Estado como pessoa jurídica pode ser atribuída aos contratualistas do séc XVII. Esses pensadores desenvolveram a ideia de que a coletividade ou povo representa uma unidade possuidora de interesses diversos daqueles que cada um dos seus membros integrantes pudesse ter. Segundo eles, também essas coletividades humanas teriam uma vontade própria, também diversa das vontades individuais daqueles que a compõe.

Com a chegada do século XIX, obras de notáveis publicistas alemães, completariam as ideias inicialmente concebidas pelos contratualistas do séc XVII. Nessa fase, admitiu-se que o tema do Estado como dotado de personalidade jurídica extrapolava o aspecto exclusivamente político e passava a figurar também como objeto da dogmática jurídica.

**Com SAVIGNY - considerado o fundador da escola histórica - já aparece a ideia do Estado como pessoa jurídica.**

# A personalidade jurídica do Estado

De acordo com as ideias de SAVIGNY, a personalidade jurídica do Estado é concebida como uma espécie de ficção, considerando-se que sujeitos de direito, na realidade são apenas os indivíduos dotados de consciência e de vontade. No entanto, segundo SAVIGNY, o reconhecimento da utilidade prática levou à atribuição de capacidade jurídica a certos agrupamentos de interesses coletivos. Assim, pois, embora dotados de personalidade jurídica própria, que não se confunde com a de seus componentes, as pessoas jurídicas são sujeitos artificiais, criados pela lei. **E entre as pessoas jurídicas se acha o Estado, cuja personalidade é também produto da mesma ficção.**

# A personalidade jurídica do Estado

No séc XX, **HANS KELSEN**, através de sua concepção normativista do direito e do Estado, desenvolveu a teoria segundo a qual o Estado é também dotado de personalidade jurídica, concebendo de forma igual a ideia de um ente artificial, sob o entendimento de que o Estado é a personificação da ordem jurídica.

- *As teorias citadas anteriormente, chamadas ficcionistas, aceitam a ideia do Estado pessoa jurídica, mas como produto de uma convenção, de um artifício, que só se justifica por motivos de conveniência.*
- *Uma outra ordem de teorias afirma a existência real do Estado pessoa jurídica, opondo-se à ideia de que ela seja mera ficção. Essas teorias são geralmente designadas como realistas.*

# A personalidade jurídica do Estado

Do ponto de vista das teorias realistas, carecem de importância as teorias que pretenderam ver o Estado como um organismo físico, sustentando o chamado organicismo biológico, comparando o Estado a uma pessoa grande e explicando dessa forma sua personalidade.

A visão realista e de cunho científico do Estado como pessoa jurídica é criação dos publicistas alemães, numa linha que passa por ALBRECHT, GERBER, GIERKE, LABAND e JELLINEK, consolidando-se a partir daí e se desenvolvendo através de constantes estudos dos mais autorizados publicistas.

# A personalidade jurídica do Estado

**Com a obra de JELLINEK, a teoria da personalidade jurídica do Estado como algo real e não fictício vai-se completar e acaba se tornando um dos principais fundamentos do direito público.** Segundo explica JELLINEK, o sujeito, em sentido jurídico, não é uma essência, uma substância, e sim uma capacidade criada mediante a vontade da ordem jurídica.

Mesmo existindo objeções, considera-se sólida e coerente a construção científica da teoria da personalidade jurídica do Estado, como foi concebida pelos publicistas alemães e como vem sendo sustentada pelos seus seguidores. Na verdade, não é preciso recorrer a uma ficção para se encontrar o meio de que se vale o Estado para formar e externar sua vontade, pois os órgãos estatais são constituídos de pessoas físicas.

# Nação – pessoa moral; Estado – pessoa jurídica

Podemos dizer, de modo provisório, que a **pessoa jurídica é a capacidade jurídica da pessoa moral, é o seu aspecto legal, a situação de sujeito de direitos e obrigações que a pessoa moral apresenta nas relações jurídicas.**

A sociedade é uma realidade moral: “feita de ideias, de crenças, de opiniões, de sentimentos, de estados psíquicos em uma palavra, que constituem a atmosfera moral na qual vive e se desenvolve nosso espírito, como a atmosfera física constitui o meio necessário à vida do nosso corpo”. Além disso, a sociedade compreende “muitas coisas além dos indivíduos. Compreende todas essas realidades materiais que se denominam monumentos, instituições, técnica industrial e comercial, e que são como que a cristalização da civilização.”

# Nação – pessoa moral; Estado – pessoa jurídica

A sociedade, pois, não é apenas a soma dos indivíduos; é formada pelos indivíduos, pelo fato da sua associação e pelo produto dessa associação, que são fatos psíquicos e fatos materiais. Aos fatos psíquicos coletivos é que, por analogia com os fatos psíquicos individuais de que provêm, se denominam consciência social, vontade social, sentimentos sociais, opinião pública, etc. E não há dúvida de que são realidades mais poderosas ainda do que os seus similares individuais. O conjunto desses fatos coletivos é o que se chama de pessoa moral.

**Sem dúvida, a pessoa moral não é um ente material, uma substância, como a pessoa física. É invisível, não pode ser percebida pelos nossos sentidos, mas é observável nas suas manifestações, do mesmo modo que os estados psíquicos são invisíveis, mas nem por isso menos reais. Por não se poderem ver as ideias e os sentimentos dos indivíduos, ninguém achou aí motivo para negá-los.**

# Nação – pessoa moral; Estado – pessoa jurídica

De todas as sociedades humanas, a nação é por certo a que mais acentuadamente oferece características de pessoa moral. Na sociedade nacional, além dos fatos psíquicos e materiais que as sociedades menos vastas produzem, outros emergem e adquirem uma realidade indestrutível. Quando analisamos o conceito de nação, pusemos em relevo exatamente os fatores morais que a constituem e lhe dão uma unidade muito maior do que possuem os outros grupos sociais.

**Há, portanto, portanto as sociedades humanas que possuem realmente uma personalidade moral; dentre elas, a mais importante é a nação. Não se confunde com os indivíduos, porque enquanto esses têm uma vida efêmera, a nação possui uma existência indefinida; ela não é apenas a soma dos indivíduos vivos, mas se constitui principalmente pelo suceder das gerações, as que viveram, as que vivem e as que hão de viver.**

# Nação – pessoa moral; Estado – pessoa jurídica

**Os seus interesses não são também a soma dos interesses individuais, e sim interesses muito mais vastos e permanentes, que podem às vezes entrar em conflito com os indivíduos em um dado momento. Tudo isso são realidades e não meras abstrações, e ao conjunto dessas realidades se denomina a personalidade moral da nação.**

Nesse sentido, pois é perfeitamente lícito o conceito de personalidade moral, e atribuí-la à nação é atender a um imperativo da experiência e da razão. Reconhecemos na nação uma personalidade moral; resta indagar se ela é também uma personalidade jurídica.

# Nação – pessoa moral; Estado – pessoa jurídica

**Se nação está dividida entre dois ou mais Estados, ou se está, juntamente com outro grupo social, incluída em um Estado, não forma per se uma pessoa jurídica. Mas toda nação que se constitui em Estado é uma pessoa jurídica. E se essa pessoa jurídica da nação politicamente organizada é o Estado. O Estado é a personalidade jurídica de uma personalidade moral – a nação; é a personalidade moral da nação que se insere no Direito.**

Por ser o reflexo da personalidade social no mundo do direito é que o Estado tem unidade e permanência no tempo, possui uma personalidade que perdura através de todas as modificações de estrutura e de reforma.